



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215317 - SP(2025/0298686-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GONDER INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
THIAGO MAHFUZ VEZZI - AM001282
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALM BEACH
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS - AM

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PERÍODO DE BLINDAGEM JÁ EXAURIDO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do entendimento estabelecido pela Segunda Seção do STJ, não há usurpação da competência do juízo recuperacional quando se tratar de execução de crédito extraconcursal e já exaurido o período de blindagem. Precedentes.

2. No caso dos autos, observa-se que o crédito exequendo é extraconcursal e que o *stay period* encontra-se exaurido, circunstâncias que autorizam o seguimento do feito executivo. Ausência de invasão da competência do Juízo recuperacional.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215317 - SP(2025/0298686-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GONDER INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
THIAGO MAHFUZ VEZZI - AM001282
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALM BEACH
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS - AM

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PERÍODO DE BLINDAGEM JÁ EXAURIDO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do entendimento estabelecido pela Segunda Seção do STJ, não há usurpação da competência do juízo recuperacional quando se tratar de execução de crédito extraconcursal e já exaurido o período de blindagem. Precedentes.

2. No caso dos autos, observa-se que o crédito exequendo é extraconcursal e que o *stay period* encontra-se exaurido, circunstâncias que autorizam o seguimento do feito executivo. Ausência de invasão da competência do Juízo recuperacional.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GONDER INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão monocrática de minha relatoria por meio da qual não conheci do conflito de competência (fls. 251-255).

Sustenta a agravante que (fls. 265-267):

Imperiosa se mostra a reforma da decisão que deixou de conhecer do presente Conflito de Competência, permitindo a continuidade dos atos executórios em desfavor da

Requerente, não obstante está se encontre sob o regime da Recuperação Judicial.

Isso porque os bens objeto de constrição constituem patrimônio essencial à continuidade da atividade econômica da empresa recuperanda, de modo que a manutenção dos atos executórios compromete diretamente o soerguimento da sociedade empresária e esvazia, na prática, a própria finalidade do instituto recuperacional. A Lei nº 11.101/2005 é expressa ao estabelecer, em seu artigo 47, que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Permitir que atos expropriatórios prossigam em juízo diverso, sem a devida submissão ao crivo do Juízo da Recuperação Judicial — competente para avaliar a essencialidade dos bens e os impactos das constrições sobre o plano de soerguimento — implica violação direta ao princípio da preservação da empresa, além de afrontar a lógica de concentração dos atos de constrição patrimonial no juízo universal.

[...]

Nessa perspectiva, o não conhecimento do conflito de competência acaba por cancelar situação de manifesta insegurança jurídica, permitindo decisões potencialmente conflitantes e comprometendo a eficácia do processo recuperacional. A atuação coordenada e centralizada do Juízo da Recuperação Judicial é indispensável para assegurar tratamento isonômico entre credores e viabilizar o cumprimento do plano aprovado, em benefício de toda a coletividade envolvida. Diante disso, mostra-se necessária a reforma da decisão impugnada, a fim de que seja conhecido o presente Conflito de Competência, reconhecendo-se a competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre a possibilidade de constrição dos bens da Requerente, com a consequente suspensão dos atos executórios que recaem sobre patrimônio essencial à continuidade de suas atividades.

Requer que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, seja o presente recurso submetido ao colegiado.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por GONDER INCORPORADORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, no qual aponta como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E

RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP e o
JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE
MANAUS - AM.

Monocraticamente, não conheci do conflito de competência (fls. 251-255), ensejando a interposição de agravo interno.

Da leitura das razões do presente agravo interno não se extrai fundamentação apta a alterar a decisão recorrida, firmada nos seguintes termos (fls. 253-254):

Da análise dos autos e das informações prestadas pelos Juízos suscitados, extrai-se que o crédito exequendo decorre de taxas condominiais posteriores ao pedido de recuperação judicial (fls. 170-182), razão pela qual resta evidente sua extraconcursalidade e insubmissão aos efeitos da recuperação judicial.

Ademais, só é permitido ao Juízo recuperacional o sobrestamento dos atos constritivos realizados no bojo de execução de créditos extraconcursais durante o período de blindagem, e apenas se incidirem sobre bem de capital essencial às suas atividades, circunstâncias que não se verificam no caso dos autos.

Destaque-se, ainda, que não há nos autos oposição concreta do Juízo recuperacional à determinação do Juízo da execução; vejamos (fl. 226):

Por fim, acrescento que este Juízo não vislumbra óbice ao prosseguimento de execuções de créditos extraconcursais diretamente perante os juízos competentes, considerando que já encerrada a recuperação judicial, pendente tão somente o julgamento de recurso perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, respeitado entendimento diverso, este Juízo recuperacional não é competente para processar execuções referente a créditos extraconcursais ou determinar constrições judiciais sobre bens de sociedade empresária devedora cujo processo de soerguimento já se encontre encerrado, não se vislumbrando risco à recuperação judicial.

Dessarte, não há que se falar em usurpação da competência do juízo recuperacional no caso dos autos, razão pela qual não deve ser conhecido o conflito de competência.

[...]

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Das informações prestadas pelos Juízos suscitados, extrai-se que o crédito exequendo é extraconcursal e não se submete aos efeitos da recuperação judicial (fl. 232).

Ademais, conforme destacado na decisão agravada, só é permitido ao Juízo recuperacional o sobrestamento dos atos constritivos realizados no bojo de execução de créditos extraconcursais durante o período de blindagem, e apenas se incidir sobre bem de capital essencial às suas atividades, circunstâncias que não se verificam no caso dos autos.

Dessarte, não há que se falar em usurpação da competência do juízo recuperacional no caso, razão pela qual deve ser mantido o não conhecimento do conflito.

A propósito, confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO EXTRACONCURSAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXECUTIVO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A atual jurisprudência deste STJ caminha no sentido de que - em casos de execução de créditos de natureza extraconcursal como na hipótese - o juízo recuperacional tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, e desde que ainda esteja vigente o período de blindagem, o que não é o caso dos autos, de modo que, nessa circunstância, cabe ao r. juízo executivo prosseguir no cumprimento de seu julgado. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 207.541/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em se tratando de execução de crédito extraconcursal, não há invasão da competência do juízo de soerguimento quando já foi proferida a decisão concessiva da recuperação judicial e o período de blindagem está exaurido. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 209.782/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifo meu.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005) .

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.841.960/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 13/4/2020, grifo meu.)

Por fim, destaque-se que, ainda que fosse reconhecida a concursalidade do crédito, o conhecimento do presente conflito estaria obstado pela ausência de oposição do Juízo recuperacional à determinação do Juízo da execução, senão vejamos (fl. 226):

Por fim, acrescento que este Juízo não vislumbra óbice ao prosseguimento de execuções de créditos extraconcursais diretamente perante os juízos competentes, considerando que já encerrada a recuperação judicial, pendente tão somente o julgamento de recurso perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, respeitado entendimento diverso, este Juízo recuperacional não é competente para processar execuções referente a créditos extraconcursais ou determinar constrições judiciais sobre bens de sociedade empresária devedora cujo processo de soerguimento já se encontre encerrado, não se vislumbrando risco à recuperação judicial.

Assim, a inexistência de decisões contraditórias entre o Juízo da execução e o Juízo da recuperação judicial também demonstra a ausência de conflito de competência a ser resolvido.

A propósito, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: **"1. A caracterização do conflito de competência no contexto de recuperação judicial exige decisão de dois juízos sobre o mesmo tema. 2. A simples suspensão de execuções não caracteriza oposição do Juízo da recuperação às medidas da Justiça do Trabalho. 3. A cooperação judicial pode ser instaurada em execuções comuns, não se limitando a execuções fiscais, ante a aplicação do princípio da menor onerosidade".**

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 200.792/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024; STJ, CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024.

(AgInt nos EDcl no CC n. 202.096/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025, grifo meu.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL.
AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. ATO CONSTRITIVO PRATICADO APÓS O
TÉRMINO DO STAY PERIOD. CRÉDITO DE
NATUREZA EXTRACONCURSAL. INEXISTÊNCIA
DE OPOSIÇÃO CONCRETA PELO JUÍZO DA
RECUPERAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA
NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. I.
CASO EM EXAME

[...] IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: **"1. O conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o juízo da execução somente se configura quando há oposição concreta ou deliberação expressa do juízo da recuperação sobre a essencialidade dos bens objeto da constrição. 2.**

Encerrado o stay period e ausente manifestação do juízo da recuperação, o prosseguimento da execução de crédito extraconcursal, com a realização de atos constritivos, não caracteriza usurpação de competência. 3. Créditos oriundos de cédulas rurais possuem natureza extraconcursal e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, autorizando sua execução autônoma mesmo contra empresa em recuperação".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, §§ 4º, 7º-A e 7º-B; CPC/2015, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 181.302/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022; STJ, CC n. 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024.

(AgInt no CC n. 190.109/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 9/4/2025, grifo meu.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**Aglnt no CC 215.317 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0298686-0

Número de Origem:

04495299220248040001 10164223420178260100 4495299220248040001

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : GONDER INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
THIAGO MAHFUZ VEZZI - AM001282

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO
TRABALHO DE MANAUS - AM

INTERES. : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALM BEACH

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GONDER INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

THIAGO MAHFUZ VEZZI - AM001282

AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALM BEACH

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO
TRABALHO DE MANAUS - AM

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026